



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM **03** - SESSÃO TRIBUNAL PLENO - 25/04/2012

CONSULTA MUNICIPAL

Processo: TC 1265/011/10

Consulente: SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA - Prefeito de MACEDÔNIA

Assunto: Consulta sobre a prestação de contas com nota fiscal eletrônica e cupom fiscal.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Relato, em sede de CONSULTA formulações do Senhor SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA, na qualidade de Prefeito Municipal de MACEDÔNIA, a propósito da existência da *Nota Fiscal Eletrônica*, notadamente levando em conta os casos de viagens que exigem abastecimento de veículos durante o trajeto, refeições em Cantinas e Restaurantes, estadia em hotéis, e outras despesas similares.

Três quesitos são apresentados pelo Consulente:

1. "Nos casos mencionados [*abastecimento em postos de combustíveis; refeições em cantinas e restaurantes; hotéis; pequenas oficinas; vendas de material; fornecimento de gêneros e pequenas despesas*] (assim como em outros) é possível e legal, perante esse e. Tribunal a *comprovação das despesas realizadas com o comprovante da nota fiscal padrão como sempre foi utilizado ?*"
2. "É possível, ainda em tais casos, despesas comprovadas através de cupom fiscal somente, ou deve ser acompanhado de nota fiscal ?"
3. Será possível o e. Tribunal expedir uma normatização sobre o assunto de real interesse público ?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

Numa análise inicial, o GTP, ainda que entendendo seja matéria de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhou o processo ao DSF-I, o qual se manifestou nos autos, por Assistente Técnico, discorrendo sobre cada um dos quesitos, (fls.12/15), sendo de interesse transcrever, excertos:

“A NF-e substituiu a chamada nota fiscal modelo 1/1-A, utilizada para documentar transações comerciais com mercadorias entre pessoas jurídicas (inclusive a Administração Pública Direta Indireta). Trata-se de um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do Fato Gerador”¹.

No Estado de São Paulo, a NF-e está prevista no Regulamento do ICMS, nos artigos 124 e 212-0, nas seções que dispõem sobre os documentos fiscais dos documentos em geral e dos documentos fiscais eletrônicos, respectivamente.

(...)

Observamos que as empresas obrigadas a emitir a Nota Fiscal eletrônica não se enquadram no questionamento realizado pela Prefeitura Municipal de Macedônia (postos de combustíveis, restaurantes, hotéis, pequenas oficinas, vendas de material – despesas típicas realizadas por regime de adiantamento)².(grifei)

Quanto ao segundo questionamento da consulta, o cupom fiscal é considerado um documento fiscal³, que é emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nas vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do imposto, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador⁴. (grifei)

Quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, além do cupom fiscal, deverá ser emitida, também, a nota fiscal⁵. O comprador poderá também solicitar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ que o identifique conste no cupom fiscal⁶.(grifado)

¹ Ajuste SINIEF 07/05 Cláusula Primeira, §1º

² Art. 68 da lei nº 4.320/64

³ Art. 124, inciso III, RICMS

⁴ Art. 135, caput, RICMS

⁵ Art. 135, § 2º, RICMS

⁶ Art. 135, § 6º, RICMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

Cumpra ressaltar que fica **vedada a emissão de cupom fiscal nas operações com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, hipótese em que deverá ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55⁷.

E, nas operações e prestações a seguir indicadas, **fica dispensada a emissão de cupom fiscal**, devendo, em substituição, ser emitida a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-a ou Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55: (grifei)

(...)

3 – operações com mercadoria e prestações de serviços em que o destinatário ou o tomador do serviço seja órgão da Administração Pública⁸ (grifei)

Sobre a possibilidade de se expedir uma normatização sobre o assunto (...) lembramos que esta Corte já expediu o Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no DOE em 08/06/2010, alertando “que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para o que seguem: (...)3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS” (fls.11).” (fls.12/14).

Conclui, sugerindo que seja aceito o cupom fiscal como documento hábil para comprovação, perante esta Corte, das despesas realizadas pelos órgãos públicos, desde que contenha o número de inscrição no CNPJ que identifique o órgão, recomendando, contudo que seja sempre solicitada a emissão de Nota Fiscal correspondente.

O Senhor Diretor do DSF-I referiu-se à proposta de aceitação do cupom fiscal, sem se referir à exigência da Nota Fiscal e pediu que cópia da decisão que venha a ser adotada seja encaminhada às DFs e URs para conhecimento, bem como seja publicado um comunicado na imprensa oficial para ciência dos jurisdicionados.

Após tal manifestação, o Senhor Secretário-Diretor Geral ponderou tratar-se de matéria relevante, sugerindo o recebimento como consulta (verso de fls.15).

Voltando a se manifestar, o douto GTP, ainda que ressaltando a existência, nos autos, de “*fragmentos de concretude que poderiam intrincar o processamento...*” como

⁷ Art. 135, § 7º, RICMS

⁸ Art. 135, § 8º, RICMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

consulta, acaba por aliar-se à proposta de SDG no sentido do recebimento da matéria como tal.

Tendo sido a mim distribuído o processo, determinei a oitiva de ATJ, que propôs responder:

- a) que é legal utilização da nota fiscal padrão para estabelecimentos que não emitem a nota fiscal eletrônica (NF-e);
- b) da mesma forma, ficou demonstrado que a comprovação da despesa nos casos em que não houver nota fiscal eletrônica, conforme solicitado pelo Senhor Prefeito (postos de combustível, hotéis, cantinas, pequenas oficinas, vendas de materiais), a comprovação dessas despesas continua sendo realizada pela nota fiscal padrão.
- c) E quanto às despesas feitas com cupom fiscal, só poderão ser realizadas aquelas despesas com vendas à vista, à pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento, pelo comprador. E quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, além do cupom fiscal, deverá ser emitida, também, a nota fiscal. Também fica vedada a emissão de cupom fiscal nas operações com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso em que deverá ser emitida nota fiscal, modelo 1 ou modelo 1-A, ou nota fiscal eletrônica – NF-e, modelo 55.” (fls.23/25).

A sua Chefia se posicionou afirmando que “parte da questão colocada está devidamente orientada na Corte, exatamente como consignado no ‘Manual Perguntas e Respostas’... e, ainda, no Comunicado SDG 19/2010”, e que, no Comunicado SDG nº 20/2011 ficou esclarecida a situação quanto à nota fiscal eletrônica. Citou os protocolos ICMS 42/09, com as alterações e efeitos produzidos pelos Protocolos ICMS 76/10, 82/10 e 85/10, pelos quais os Estados e o Distrito Federal acordaram estabelecer a obrigatoriedade de utilização, a partir de 01 de dezembro de 2010, da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no ajuste SINIEF 07/05, de 30/09/2005, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para todos os contribuintes (exceto o microempreendedor individual - MEI), os quais, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas à Administração Pública Direta ou Indireta. Conclui afirmando que dos estabelecimentos exemplificados na exordial, se não obrigados à emissão da NF-e, o documento fiscal adequado à comprovação da despesa pode ser a nota fiscal padrão ou o cupom fiscal, seja em qual situação se adequar, dentro da legislação específica vigente. (fls.26/29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

A d. SDG trata a matéria de modo conjunto, incluindo os itens da consulta formulada no TC 12/015/11; em preliminar propõe o recebimento da consulta, justificando tratar-se de matéria relevante.

No mérito, discorre sobre a origem da nota fiscal eletrônica e sua importância, citando, entre seus objetivos os que servem para: *evitar sonegação fiscal*; conferir mais eficácia à fiscalização tributária; racionalizar custos de produtores e do Governo; *possibilitar intercâmbio de informações fiscais entre as diversas esferas de governo*; e, *assegurar cruzamento de dados em larga escala*. Lembra a existência do documento DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que vem a ser a representação gráfica da nota fiscal eletrônica e que serve para acompanhar o trânsito físico da mercadoria.

Registra, também, a SDG, as ações já adotadas por aquela Direção, por meio de *COMUNICADOS* que visaram esclarecer aos jurisdicionados sobre a Nota Fiscal Eletrônica (SDG-20, de 1/7/2011) e sobre os gastos no regime de adiantamento (Comunicado de 07/06/2010), para os quais se aceita a comprovação por meio de cupom fiscal. Aponta, igualmente, quanto à nota fiscal eletrônica, existir, atualmente, a obrigatoriedade de emissão da NF-e para mais de 90 atividades econômicas, fato que estaria a exigir a edição de mais um Comunicado para alertar disto os jurisdicionados.

Observo que a instrução processual foi feita conjuntamente, tudo indica que em decorrência da determinação do trâmite em conjunto deste processo com o TC 12/015/11 – que trata de consulta envolvendo também a emissão de cupom fiscal para comprovação de despesas.

Complementando a instrução (fls.37/42), o Ilustre Secretário-Diretor Geral traz à lembrança que em 2001 o E. Plenário respondeu consulta formulada pela Prefeita de Glicério, no sentido de que *“As prestações de contas de adiantamentos devem ser instruídas com Notas Fiscais inteiramente preenchidas, inclusive com identificação do adquirente, dos bens ou serviços, em termos que permita concluir pela adequada utilização do regime. Em caso de recusa ou mesmo inexistência do sistema de Nota Fiscal no estabelecimento comercial, havendo necessidade imperiosa de utilização dos bens ou serviços, excepcionalmente o Tribunal aceitará o Cupom Fiscal sem os requisitos acima mencionados,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

ficando o Responsável obrigado a justificar a ocorrência quando da prestação de contas". (tc 1996/001/99) .

Traz, também, informação da edição, posteriormente, do Decreto Estadual nº 56.457, que acrescentando dispositivos ao Regulamento do ICMS, estabelece que ***nas operações em que o destinatário seja órgão da Administração Pública, fica dispensada a emissão de Cupom Fiscal, devendo ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55.***

Interessa ressaltar as ponderações do Ilustre Secretário-Diretor Geral, obtidas de excertos da instrução, no sentido de que:

- a) O referido Decreto *dispensa - o que implica aceitar que não estaria vedada a emissão de Cupom Fiscal;*
- b) O Cupom Fiscal detalha toda a operação comercial, indicando o CNPJ do comprador, o tipo do bem ou serviço adquirido, a quantidade, o valor unitário e total, o número do documento fiscal;
- c) Os comerciantes que investiram na compra do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, mostram-se propensos a se negarem a fornecer Nota Fiscal;
- d) Alguns ramos de atividade, como: restaurantes; hotéis; pequenas oficinas; postos de combustíveis - não estão, ainda, obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica;
- e) O Cupom Fiscal é documento incluso no Regulamento do ICMS como peça comprobatória de transação comercial;
- f) No Manual Básico da CGU - Controladoria Geral da União, a pergunta nº 30 tem o seguinte enunciado: "São considerados documentos comprobatórios da realização da despesa: a) no caso de compra de material, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal, ou CUPOM FISCAL (gn)."
- g) *por outro lado, ressalta que a Nota Fiscal tradicional está sujeita à rasuras e adulterações.*

Com tais ponderações, o Senhor Secretário-Diretor Geral externa sua opinião no sentido de que deveria o Tribunal manter sua posição atual de aceitar o CUPOM FISCAL como documento hábil para documentar o gasto público no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre as propostas de SDG para as respostas às indagações formuladas pelo Prefeito de Macedônia, torna-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

possível extrair da manifestação (fls. 30/36) e de seu complemento (fls.37/42):

Pergunta: "Nos casos mencionados [*abastecimento em postos de combustíveis; refeições em cantinas e restaurantes; hotéis; pequenas oficinas; vendas de material; fornecimento de gêneros e pequenas despesas*] é possível utilizar-se da nota fiscal padrão como sempre foi utilizado?"

Proposta de Resposta (fls.33): por serem despesas típicas do regime de adiantamento e em se tratando de atividades que ainda não estão obrigadas ao fornecimento da nota fiscal eletrônica, a *comprovação de tais despesas ainda pode acontecer por meio das peças tradicionais, ou seja, a Nota Fiscal Modelo 1/1A.*

Pergunta: É possível, ainda em tais casos, despesas comprovadas através de cupom fiscal somente, ou deve ser acompanhado de nota fiscal ?

Proposta de Resposta: o cupom fiscal pode documentar o gasto público até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que havendo prejuízo à transparência, ante o teor sintetizado do cupom, há de se requerer, também, mais um documento, ou seja, uma nota fiscal, com maiores detalhes sobre a transação.(fls.42)

Sobre a normatização do tema, lembra o Senhor Secretário-Diretor Geral que o assunto está normatizado vias comunicados, em especial o Comunicado de 07/06/2010, ressaltando ver necessidade de mais um Comunicado alertando os jurisdicionados sobre as mais de 90 atividades econômicas com emissão obrigatória da Nota Fiscal Eletrônica e sobre a conveniência da Administração verificar no portal próprio a validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital.

Quanto à essa necessidade de Comunicado expressa pelo Titular de SDG, entendo que o assunto diz respeito àquela Direção.

Este o relatório.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro



VOTO

PRELIMINARMENTE, MEU VOTO CONHECE DA CONSULTA. O CONSULENTE É PREFEITO MUNICIPAL DE MACEDÔNIA, E NESTA CONDIÇÃO TEM LEGITIMIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 226 § 2º DO REGIMENTO INTERNO. QUANTO À MATÉRIA, ACOLHO AS PONDERAÇÕES DO D. GTP E DA D. SDG, CONSIDERANDO-A DE RELEVANTE INTERESSE A JUSTIFICAR O SEU CONHECIMENTO.

A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA SE JUSTIFICA, TENDO EM VISTA A NOVA PRÁTICA DOCUMENTAL POSTA EM USO PELA ÁREA TRIBUTÁRIA, QUE UTILIZANDO DAS POSSIBILIDADES DADAS PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, RESULTOU NO SURGIMENTO DE NOVOS DOCUMENTOS FISCAIS: O CUPOM FISCAL, E A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e).

ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO, IMPORTANTE LEMBRAR, COMO RELATADO, QUE COMPLEMENTANDO A INSTRUÇÃO, A D. SDG TRAZ INFORMAÇÃO (fls.28) DE UMA CONSULTA RESPONDIDA EM 2001 (TC 1996/001/99 – PREFEITA DE GLICERIO) QUE MERECEU RESPOSTA DO E. PLENÁRIO NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL A ACEITAÇÃO DE CUPOM FISCAL, NOS CASOS EM QUE HOUVESSE “...RECUSA OU MESMO INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE NOTA FISCAL NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL...”. DIANTE DISTO FOI INSERIDA NO MANUAL DESTES TRIBUNAL, DE “PERGUNTAS E RESPOSTAS”, EDIÇÃO 2002, A AFIRMAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE CUPOM FISCAL PARA COMPROVAR DESPESA PÚBLICA. IGUALMENTE NO COMUNICADO, EMITIDO POR SDG, EM JUNHO DE 2010, FICOU ASSEVERADO QUE O CUPOM FISCAL PODE DOCUMENTAR GASTOS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

NO ENTANTO, A LEITURA QUE FAÇO DA PORTARIA CAT 162/08 LEVA-ME A ENTENDER QUE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HAVERÁ SEMPRE A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, INDEPENDENTEMENTE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO FORNECEDOR.

LÊ-SE NO ARTIGO 7º, INCISO III, LETRA “A”:

“Art. 7º - Deverão, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal Eletrônica – NEF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que: (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009):

(...)

III – independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 01 de dezembro de 2010, realizarem operações: (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-184/10, de 30-11-2010; DOE 16-03-2010)

- a) destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RECONHEÇO, POR OUTRO LADO, QUE AS NORMAS SE REVESTEM DE COMPLEXIDADE O QUE FAZ RECOMENDAR ESTUDO MAIS APROFUNDADO PARA OBTENÇÃO DA CLARA CERTEZA EM RELAÇÃO, ESPECIALMENTE, AOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ACEITÁVEIS.

CONQUANTO ISTO, LEVANDO EM CONTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E O RECONHECIMENTO DE QUE A PROPOSTA CONTIDA NOS AUTOS CORRESPONDE À SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA VIGENTE PARA ÓRGÃOS DA UNIÃO E EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONSIDERO POSSÍVEL ACEITAR, NO MOMENTO, A PROPOSTA DO ILUSTRE SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL DE QUE ESTE TRIBUNAL CONTINUE ACEITANDO O CUPOM FISCAL, COMO DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR AS DESPESAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

FEITAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO, DESDE QUE NO VALOR DE ATÉ A CIFRA DE R\$ 10.000,00.

A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA TAL LIMITE DE VALOR ESTÁ NO ARTIGO 2º, INCISO II, § 7º DO DECRETO ESTADUAL PAULISTA Nº 54.869/2009, QUE ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS AO REGULAMENTO DO ICMS FIXOU-O COMO LIMITE PARA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL.

PARA A CONVENIÊNCIA DE NÃO MUDAR-SE, AGORA, A ATUAL PRÁTICA DE ACEITABILIDADE DO CUPOM FISCAL PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ATÉ AQUELE VALOR LIMITE ENCONTRO AS SEGUINTE RAZÕES:

A) HAVER DÚVIDA QUANTO À DISPOSIÇÃO LEGAL QUE A CONTRARIE.

A RECENTE MUDANÇA HAVIDA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, INTRODUZIDA PELO DECRETO Nº 54.869/2009, TRAZIDO À COLAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E EM VIGOR DESDE 30/11/2010, DISPENSA A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL, *O QUE É INTERPRETADO PELO TITULAR DE SDG, QUE NÃO HÁ TAXATIVA VEDAÇÃO.*

B) QUE ESSA DECISÃO EVITARÁ TRANSTORNOS PARA AS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS, E TAMBÉM A ESTADUAL.

EVENTUAIS TRANSTORNOS TRAZIDOS PELA MUDANÇA, NÃO SE JUSTIFICARIA, NO MOMENTO, SEM A CERTEZA DE SUA ASSERTIVA.

É BEM DE VER QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APONTA QUE OS ESTABELECIMENTOS DE MAIOR DEMANDA PARA ESSAS DESPESAS - *RESTAURANTES, HOTEIS, PEQUENAS OFICINAS, POSTOS DE*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

COMBUSTÍVEIS – NÃO ESTARIAM OBRIGADOS À EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

NÃO É ESTE O MEU ENTENDIMENTO, COMO AFIRMEI, PORÉM, DEVO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA, JÁ QUE PODE, AQUELA CONCLUSÃO, ESTAR FUNDAMENTADA NA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ARTIGO 7º, DO SEGUINTE TEOR:

“§ 4º Não se aplica a obrigatoriedade de emissão da NF-e:

(...)

5 – ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar federal 123/2006.

(...)

8 – na operação de saída destinada à Administração Pública, referida na alínea “a” do inciso III, desde que cumulativamente: (item acrescentado pela Portaria CAT 30/11, de 04-03-2011; DOE 05-03-2011)

- a) O destinatário esteja localizado neste Estado;*
- b) A operação seja realizada fora do estabelecimento;*
- c) Sejam adotados os procedimentos previstos nas alíneas do item 2”*

ALÉM DISTO, IMPORTA REGISTRAR QUE NO ÂMBITO FEDERAL O CUPOM FISCAL CONTINUA SENDO ACEITO PELA LEGISLAÇÃO, COMO SE OBSERVA NA LEI FEDERAL Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE OBRIGA “...AS EMPRESAS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE VENDA OU REVENDA DE BENS A VAREJO E AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS...” A USAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL –ECF⁹, CONSTANDO, TAMBÉM, ORIENTAÇÃO DA

⁹ Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO¹⁰ AOS ÓRGÃOS FEDERAIS ACEITANDO O CUPOM FISCAL COMO COMPROVANTE HÁBIL DE DESPESA.

COM ESTA EXPOSIÇÃO JUSTIFICO ACEITAR A PROPOSTA DO SENHOR SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL PARA A CONTINUIDADE DA ACEITAÇÃO, PELO TRIBUNAL, QUE A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE ATÉ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POSSA SER FEITA COM O *CUPOM FISCAL*, **ACRESCENTANDO, AINDA, PARA ANÁLISE DO E. PLENÁRIO, PROPOSTA DE SE ENVIAR CÓPIA DESTE RELATÓRIO E VOTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANDO NOTÍCIA ÀQUELA AUTORIDADE, DA DECISÃO ADOTADA POR ESTE E. PLENÁRIO SOBRE O ASSUNTO, E SERVINDO, TAMBÉM, DE CONSULTA ÀQUELA AUTORIDADE. A RESPOSTA À CONSULTA PODERÁ ALTERAR O POSICIONAMENTO FUTURO DESTE TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA.**

PARA A RESPOSTA AO PREFEITO DE MACEDÔNIA, CONSULENTE, RESSALTO QUE CONSIDERO PREJUDICADO O ITEM SOBRE A NORMATIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA O ASSUNTO – OBJETO DA TERCEIRA PERGUNTA -, UMA VEZ QUE, CONFORME ESCLARECE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU COMPROVADA SUA EXISTÊNCIA. PARA AS DUAS PERGUNTAS, **PROponho QUE:**

➤ **À PERGUNTA:**

“NOS CASOS MENCIONADOS [*ABASTECIMENTO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS; REFEIÇÕES EM CANTINAS E RESTAURANTES; HOTÉIS; PEQUENAS OFICINAS; VENDAS DE MATERIAL; FORNECIMENTO DE GÊNEROS E PEQUENAS DESPESAS*] **É POSSÍVEL UTILIZAR-SE DA NOTA FISCAL PADRÃO COMO SEMPRE FOI UTILIZADO ?**”

▶ **SE RESPONDA:**

¹⁰ Vide fls. – perguntas e respostas (nº 30) do Manual de Orientação da CGU



“A ACEITAÇÃO DA NOTA FISCAL PADRÃO COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS, SÓ SERÁ POSSÍVEL NAS SITUAÇÕES (SE HOVER) EM QUE OS FORNECEDORES NÃO ESTEJAM OBRIGADOS AO FORNECIMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e).”

➤ À PERGUNTA:

“É POSSÍVEL, AINDA EM TAIS CASOS, DESPESAS COMPROVADAS ATRAVÉS DE CUPOM FISCAL SOMENTE, OU DEVE SER ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL ?

▶ SE RESPONDA:

“HAVENDO JUSTIFICATIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER A NOTA FISCAL, O CUPOM FISCAL SERÁ ACEITO COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS NO VALOR DE ATÉ R\$ 10.000,00, LIMITE ESTE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 2º, INCISO II, § 7º DO DECRETO ESTADUAL PAULISTA Nº 54.869/2009. DEVERÁ O ADMINISTRADOR ATENTAR PARA QUE O CUPOM FISCAL EMITIDO CONTENHA, COM CLAREZA, TODOS OS ELEMENTOS QUE LHE SÃO INDISPENSÁVEIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9.532/1997 – ART.61 § 1º, QUE ASSIM DISPÕE:

“§ 1º Para efeito de comprovação (...) os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa (...) jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no (...) Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, ([atual CNPJ]) do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

SE UM CUPOM NÃO ATENDER A TAIS REQUISITOS LEGAIS, PREJUDICANDO, ASSIM, A TRANSPARÊNCIA DA DESPESA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ EXIGIR NOTA FISCAL COM TODOS OS DADOS DA TRANSAÇÃO.

ALÉM DISTO, CABE LEMBRAR A EXIGÊNCIA DE QUE A PREFEITURA ATENTE PARA QUE HAJA, EM CADA CASO, REGISTRO NO PROCEDIMENTO INTERNO, DA CABAL OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS INSTRUÇÕES PARA A APROVAÇÃO DA DESPESA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

NESTAS CONDIÇÕES, SUBMETO O VOTO À SUPERIOR DECISÃO DO E. PLENÁRIO, E, SE APROVADO, PROponHO QUE SE LHE DÊ AMPLA DIVULGAÇÃO NO SITIO DO TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO DAS OUTRAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS E TAMBÉM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, FICANDO À CARGO DA E. PRESIDÊNCIA, ENCAMINHAR CÓPIA AO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, A FIM DE QUE AQUELA AUTORIDADE ANALISE AS PONDERAÇÕES QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO, E RECEBA COMO PEDIDO DE CONSULTA, OBJETIVANDO ACLARAR A DÚVIDA SOBRE A MATÉRIA. O OFÍCIO AO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA, ENTENDO POSSA SER FEITO PELA E.PRESIDÊNCIA.

NO ÂMBITO INTERNO, PROponHO QUE CÓPIA DESTE RELATÓRIO E VOTO SEJA JUNTADA AO TC-A 5643/026/12, PARA SERVIR DE SUBSÍDIO AO TRABALHO NELE FEITO, DEVENDO, A SDG, PROMOVER SUA ATUALIZAÇÃO TÃO LOGO RECEBA A RESPOSTA QUE VIER DA SECRETARIA DA FAZENDA. CABERÁ, TAMBÉM, À SECRETARIA-DIRETORIA GERAL FAZER A NECESSÁRIA DIVULGAÇÃO PARA AS ÁREAS DA FISCALIZAÇÃO, ASSIM COMO LHE CABE A PERMANENTE ATUALIZAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO HOJE EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO PARA CONHECIMENTO DOS JURISDICIONADOS.

ESTA, A MINHA PROPOSTA.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro